



OFÍCIO n° 384/2025

São Domingos- Go, 1º de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Yuster Moura
Presidente da Câmara Municipal
São Domingos - GO.

Assunto: PROJETO DE LEI - "Cria a Secretaria Municipal de Educação (SME), dispõe sobre sua natureza, finalidades, competências e estrutura básica, estabelece regras para a gestão do Fundeb no âmbito municipal e dá outras providências."

Ilustres Edis,

Submeto à consideração da Augusta Câmara do Município de **São Domingos** - GO, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos regimentais e legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Cria a Secretaria municipal de Educação (SME), dispõe sobre sua natureza, finalidades, competências e estrutura básica, estabelece regras para a gestão do Fundeb no âmbito municipal e dá outras providências."

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento e aprovação. E tendo em vista a importância da matéria, solicito ainda desta Casa de Leis, a apreciação da matéria em regime de urgência, inclusive com a convocação de sessão extraordinária caso se torne necessário.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Pinheiro Guimarães
Secretario de Administração

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ 02.908.122/0001-06
RECEBIDA EM: 01/12/2025

01 | Dezembro | 2025
M. J. [Assinatura]





PROJETO DE LEI Nº 022/ 2025, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

"Cria a Secretaria Municipal de Educação (SME), dispõe sobre sua natureza, finalidades, competências e estrutura básica, estabelece regras para a gestão do Fundeb no âmbito municipal e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como demais leis municipais que dispõem sobre a organização administrativa do Poder Executivo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I Da Criação, Natureza e Vinculação.

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Educação (SME), como Órgão da Administração Direta, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular, coordenar e executar a política municipal de educação básica e gerir os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o Fundeb.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação terá CNPJ próprio e natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as providências necessárias à inscrição, alteração e atualização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, inclusive quanto à atividade econômica (CNAE) compatível com gestão/serviços de educação.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão titular e gestor das contas correntes únicas e específicas do Fundeb do Município, nos termos das normas federais vigentes, competindo-lhe a abertura, a manutenção e a movimentação dessas contas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as regras federais sobre contas, titularidade, publicidade, domicílio bancário e movimentação dos recursos do Fundeb, inclusive as previstas na Portaria FNDE n° 807/2022 e alterações, e na Portaria Conjunta FNDE/STN n° 3/2022.

CAPITULO II Das Finalidades e Competências

Art. 4º - São finalidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de educação;



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS

TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

- II - gerir os recursos orçamentários e financeiros da educação, inclusive Fundeb;
- III - promover a transparência ativa e o controle social da aplicação dos recursos;
- IV - articular-se com os sistemas federal e estadual de ensino e com o CACS-Fundeb.

Art. 5º - Compete, especialmente quanto ao Fundeb, à Secretaria Municipal de Educação:

- I - ser a titular das contas correntes únicas e específicas do Fundeb no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal;
- II - abrir, manter e movimentar as contas do Fundeb, inclusive conta específica para precatórios (quando houver) e, se necessário, conta "salários" exclusivamente para pagamento do valor líquido da folha dos profissionais da educação, observadas as vedações e exceções federais;
- III - cadastrar e manter atualizado no SIOPE o domicílio bancário de todas as contas do Fundeb (principal, salários e precatórios), bem como as informações correlatas;
- IV - assegurar que toda transação financeira das contas do Fundeb seja registrada com finalidade/código válido, conforme tabela e leiautes definidos pelo FNDE/STN, promovendo os ajustes sistêmicos necessários no ERP/tesouraria;
- V - garantir a publicidade dos extratos bancários do Fundeb em portal público, bem como o envio e/ou recepção dos arquivos padronizados de extratos e movimentações exigidos pelo FNDE;
- VI - vedar transferências de recursos do Fundeb para contas diversas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas na norma federal (conta salários e conta precatórios), observando-se que os encargos e consignações da folha devem ser pagos a partir da conta principal do Fundeb;
- VII - assegurar que saldos excedentes na conta salários retornem à conta principal do Fundeb na mesma data do processamento da folha, nos termos das normas federais;
- VIII - designar ordenador(es) de despesa e responsável(is) pela conciliação bancária e pela prestação de informações ao CACS-Fundeb, ao Controle Interno e aos órgãos de controle externo;
- IX - manter segregação de funções e trilhas de auditoria, bem como rotinas de conciliação mensal entre extratos bancários, contabilidade e execução orçamentária;
- X - adotar providências para migração de domicílio bancário das contas do Fundeb, quando for o caso, observando os procedimentos e modelos oficiais;
- XI - promover a capacitação das equipes envolvidas na gestão do Fundeb e zelar pelo cumprimento dos percentuais, destinações e prazos legais.



CAPÍTULO III Da Estrutura Básica e Chefia

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação terá a seguinte estrutura básica, a ser detalhada em regulamento:

- I - Gabinete do(a) Secretário(a);
- II - Diretoria de Gestão Pedagógica;
- III- Diretoria de Administração e Finanças;
- IV - Diretoria de Planejamento, Transparência e Controle;
- V - Unidades escolares e demais unidades operacionais.

§ 1º - O regulamento disporá sobre competências internas, fluxos decisórios e segregação de funções.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação constituirá Unidade Orçamentária e Unidade Gestora próprias, respondendo pelos atos de planejamento, empenho, liquidação e pagamento no que couber.

Art. 7º - A SME será dirigida por Secretário(a) Municipal de Educação, cargo de natureza especial/política, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regulamento definirá a substituição do(a) Secretário(a) e a cadeia de comando nas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV Das Disposições Orçamentárias, Cadastrais e Bancárias

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - promover a inscrição da Secretaria Municipal de Educação no CNPJ, com a natureza jurídica própria de Órgão Público do Poder Executivo Municipal e com atividade econômica compatível;
- II - abrir e adequar as contas correntes únicas e específicas do Fundeb, na forma do art. 5º desta Lei;
- III - ajustar a LOA, a LDO e o PPA, quando necessário, para contemplar a nova estrutura;
- IV - realizar os atos administrativos e contratuais indispensáveis ao cumprimento desta Lei e das normas federais correlatas.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário. ”

CAPÍTULO V





Disposições Transitórias e Finais

Art. 10º - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo:

- I - concluirá a inscrição/adequação cadastral da SME perante a RFB;
- II - providenciará a abertura/adequação das contas do Fundeb, na titularidade da SME;
- III - atualizará o domicílio bancário no SIOPE;
- IV - editará os atos regulamentares necessários à plena execução desta lei

Art.11º- Havendo, na estrutura municipal, órgão diverso com atribuições de educação, ficam transferidas à Secretaria Municipal de Educação as competências relacionadas à gestão do Fundeb, vedada a movimentação de recursos do Fundeb por órgão equivalente enquanto houver Secretaria de Educação regulamentada instituída.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 1º dia do mês de dezembro de 2025


GILVANIR CARDOSO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Casa, tem por objetivo a criação da Secretaria Municipal de Educação com CNPJ próprio e natureza de Órgão do Poder Executivo é condição prática para cumprir as exigências federais de titularidade e gestão das contas do Fundeb, que devem ser únicas e específicas e estar sob a Secretaria de Educação (ou órgão equivalente apenas quando não houver Secretaria).

A Portaria FNDE n 807/2022 (versão compilada) determina, em seus arts. 1º e 2º , a abertura/manutenção dessas contas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a titularidade pela Secretaria, a movimentação pelo(a) Secretário(a) e inclusive a regra de retorno, no mesmo dia, de saldos superiores a R\$ 1.000,00 na conta salários, entre outros procedimentos

A Portaria FNDE 653/2024 acrescentou que, existindo Secretaria,fica vedado que um “órgão equivalente” figure como titular das contas do Fundeb. Por sua vez, a Portaria n 624/2023 atualizou prazos e leiautes de extratos, e a Portaria Conjunta FNDE/STN n 3/2022 disciplina a disponibilização, distribuição e movimentação dos recursos, inclusive a vinculação de finalidades. Tudo se ancora na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb com base no art. 212-A da Constituição Federal.

Nesse contexto, do ponto de vista de governança e controle, a criação da SME como Unidade Orçamentária e Gestora permite: (I) segregação de funções e trilhas de auditoria; (II) publicidade ativa dos extratos e conciliações; (III) cadastro correto no SIOPE; e (IV) aderência às exigências bancárias e sistêmicas (finalidades/códigos), mitigando risco de bloqueio operacional de pagamentos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da segurança e bem-estar de toda a comunidade.”



GILVANIR CARDOSO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL